



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3193811 - SP (2026/0077463-9)

RELATOR : **MINISTRO CARLOS PIRES BRANDÃO**
AGRAVANTE : MURILO JORGE DA SILVA
ADVOGADOS : IRANILDO DA SILVA ALVES BRASIL - SP359208
STEFANY BAGESKI CRUZ - SP332326
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

EMENTA

DIREITO PENAL E PROCESSUAL PENAL. AGRADO REGIMENTAL NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA. SÚMULA 182/STJ. REEXAME DE PROVAS. SÚMULA 7/STJ. FUNDAMENTAÇÃO DEFICIENTE. SÚMULA 284/STF. FUNDAMENTO AUTÔNOMO NÃO ENFRENTADO. SÚMULA 283/STF. AGRADO DESPROVIDO.

I. Caso em exame

1. Agrado regimental interposto contra decisão monocrática que não conheceu do agrado em recurso especial, por incidência da Súmula 182/STJ, em razão da ausência de impugnação específica dos óbices aplicados na origem.

2. Pretensão de afastar os fundamentos de inadmissibilidade do recurso especial, fixados na vedação ao reexame de provas (Súmula 7/STJ), na deficiência de fundamentação (Súmula 284/STF) e no não enfrentamento de fundamentos autônomos do acórdão recorrido (Súmula 283/STF).

II. Questão em discussão

3. Há três questões em discussão: (i) saber se o agravante impugnou especificamente os fundamentos da decisão de inadmissibilidade; (ii) saber se as teses recursais demandam reexame de provas ou apenas reavaliação jurídica; e (iii) saber se o recurso especial apresentou fundamentação suficiente e enfrentou todos os fundamentos autônomos do acórdão recorrido.

III. Razões De Decidir

4. A ausência de impugnação específica dos fundamentos da inadmissibilidade impede o conhecimento do agrado em recurso especial, e não pode ser suprida em sede regimental.

5. A superação do óbice da Súmula 7/STJ exige cotejo analítico entre as premissas fáticas fixadas e as teses jurídicas, demonstrando solução sem alteração do quadro probatório, o que não foi apresentado.

6. A deficiência de fundamentação, consubstanciada na dissociação entre os dispositivos invocados e as razões, constitui fundamento autônomo suficiente para manter a inadmissibilidade do recurso especial.

7. O não enfrentamento de todos os fundamentos autônomos e suficientes do acórdão recorrido obsta o processamento do recurso especial, subsistindo o óbice da Súmula 283/STF.

IV. Dispositivo

8. Agrado regimental não provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 21/05/2026 a 27/05/2026, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Carlos Pires Brandão.

Os Srs. Ministros Nilsoni de Freitas (Desembargadora Convocada do TJDFT), Og Fernandes, Sebastião Reis Júnior e Rogerio Schietti Cruz votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Carlos Pires Brandão.

Brasília, 27 de maio de 2026.

Ministro Carlos Pires Brandão
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3193811 - SP(2026/0077463-9)

RELATOR : MINISTRO CARLOS PIRES BRANDÃO
AGRAVANTE : MURILO JORGE DA SILVA
ADVOGADOS : IRANILDO DA SILVA ALVES BRASIL - SP359208
STEFANY BAGESKI CRUZ - SP332326
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

EMENTA

DIREITO PENAL E PROCESSUAL PENAL. AGRADO REGIMENTAL NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA. SÚMULA 182/STJ. REEXAME DE PROVAS. SÚMULA 7/STJ. FUNDAMENTAÇÃO DEFICIENTE. SÚMULA 284/STF. FUNDAMENTO AUTÔNOMO NÃO ENFRENTADO. SÚMULA 283/STF. AGRADO DESPROVIDO.

I. Caso em exame

1. Agrado regimental interposto contra decisão monocrática que não conheceu do agrado em recurso especial, por incidência da Súmula 182/STJ, em razão da ausência de impugnação específica dos óbices aplicados na origem.

2. Pretensão de afastar os fundamentos de inadmissibilidade do recurso especial, fixados na vedação ao reexame de provas(Súmula 7/STJ), na deficiência de fundamentação(Súmula 284/STF) e no não enfrentamento de fundamentos autônomos do acórdão recorrido(Súmula 283/STF).

II. Questão em discussão

3. Há três questões em discussão: (i) saber se o agravante impugnou especificamente os fundamentos da decisão de inadmissibilidade; (ii) saber se as teses recursais demandam reexame de provas ou apenas reavaliação jurídica; e (iii) saber se o recurso especial apresentou fundamentação suficiente e enfrentou todos os fundamentos autônomos do acórdão recorrido.

III. Razões De Decidir

4. A ausência de impugnação específica dos fundamentos da inadmissibilidade impede o conhecimento do agrado em recurso especial, e não pode ser suprida em sede regimental.

5. A superação do óbice da Súmula 7/STJ exige cotejo analítico entre as premissas fáticas fixadas e as teses jurídicas, demonstrando solução sem alteração do quadro probatório, o que não foi apresentado.

6. A deficiência de fundamentação, consubstanciada na dissociação entre os dispositivos invocados e as razões, constitui fundamento autônomo suficiente para manter a inadmissibilidade do recurso especial.

7. O não enfrentamento de todos os fundamentos autônomos e suficientes do acórdão recorrido obsta o processamento do recurso especial, subsistindo o óbice da Súmula 283/STF.

IV. Dispositivo

8. Agravo regimental não provido.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo regimental interposto por MURILO JORGE DA SILVA contra decisão monocrática que não conheceu do agravo em recurso especial (fls. 817-822).

Consta dos autos que o agravante foi condenado pela prática dos crimes previstos no art. 16, § 1º, inciso IV, da Lei n. 10.826/2003, e nos arts. 329 e 330 do Código Penal, à pena de 4 (quatro) anos e 6 (seis) meses de reclusão, em regime inicial semiaberto, e 14 (quatorze) dias-multa, bem como a 3 (três) meses e 21 (vinte e um) dias de detenção, em regime inicial aberto, com absolvição quanto ao art. 352 do Código Penal; em apelação, o TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO deu parcial provimento para ajustar a dosimetria e os regimes, mantendo a condenação (fls. 726-737).

A decisão agravada assentou a incidência da Súmula n. 182 do Superior Tribunal de Justiça por ausência de impugnação específica dos fundamentos da inadmissão do recurso especial na origem, apoiada nas Súmulas n. 7 do Superior Tribunal de Justiça, 283 do Supremo Tribunal Federal e 284 do Supremo Tribunal Federal. Registrou que não houve o cotejo analítico necessário para afastar o óbice do reexame fático-probatório, que as razões do agravo em recurso especial se limitaram a replicar argumentos de mérito quanto à fragilidade probatória e que não se atacaram, de modo concreto, a deficiência de fundamentação e o não enfrentamento de todos os fundamentos autônomos do acórdão recorrido, concluindo pelo não conhecimento do agravo em recurso especial (fls. 817-822).

O agravante sustenta que o agravo em recurso especial impugnou de forma expressa, específica e pormenorizada todos os óbices apontados na decisão de inadmissibilidade, afastando a incidência da Súmula n. 182 do Superior Tribunal de Justiça.

Afirma, quanto à Súmula n. 7 do Superior Tribunal de Justiça, ter realizado o cotejo entre as premissas fáticas fixadas no acórdão recorrido e as teses recursais, indicando que a discussão posta demanda exclusivamente reavaliação jurídica de fatos incontroversos, como o manuseio da arma de fogo sem luvas e a apresentação de vídeos incompletos das câmeras corporais, para definir se tais condutas configuram quebra da cadeia de custódia à luz do art. 158-A do Código de Processo Penal.

Alega, ainda, que a ausência de fundamentação, as falhas na dosimetria e a insuficiência probatória foram articuladas como matérias de direito, sem requerer novo exame do acervo fático (fls. 827-832).

Argumenta, também, que não incide a Súmula n. 284 do Supremo Tribunal Federal, pois o recurso especial atendeu rigorosamente ao art. 1.029 do Código de Processo Civil, vinculando o art. 315, § 2º, inciso IV, do Código de Processo Penal às omissões do acórdão, com indicação concreta de pontos não enfrentados, como a valoração do laudo papiloscópico e a incompletude das gravações das câmeras corporais. Aponta ter havido impugnação direta ao óbice, demonstrando a correlação entre os dispositivos legais invocados e as razões recursais, de modo a permitir a exata compreensão da controvérsia (fls. 827-832).

Alega, por fim, que não se aplica a Súmula n. 283 do Supremo Tribunal Federal, porque o recurso especial enfrentou todos os fundamentos autônomos e suficientes do acórdão recorrido, setorizando três frentes: insurgência contra a validade probatória e o procedimento, com nulidade por violação aos arts. 564, inciso IV, e 158-A do Código de Processo Penal; refutação à fundamentação judicial, com ofensa ao art. 315, § 2º, inciso IV, do Código de Processo Penal; e combate aos critérios de dosimetria e à hediondez da conduta, com base nos arts. 59, 61, inciso I, e 33 do Código Penal, além da legislação especial aplicável (fls. 827-832).

Requer o provimento do agravo regimental para que seja exercido juízo de retratação, com a reconsideração da decisão monocrática, afastando-se a Súmula n. 182 do Superior Tribunal de Justiça, para conhecer e apreciar o mérito do agravo em recurso especial; subsidiariamente, pleiteia a submissão do agravo regimental a julgamento pela Turma, com provimento para determinar o conhecimento, processamento e integral provimento do agravo em recurso especial e, por consequência, do recurso especial (fls. 827-832).

É o relatório.

VOTO

Presentes os pressupostos de admissibilidade, conheço do agravo regimental.

No recurso especial, interposto com fulcro no art. 105, III, alínea *a*, da Constituição Federal (fls. 749-756), a defesa alegou violação aos arts. 315, § 2º, IV; 564, IV; 158-A; e 386, VII, todos do Código de Processo Penal; aos arts. 59; 61, I; e 33, do Código Penal; e ao art. 16, § 1º, da Lei n. 10.826/2003. Buscou a declaração de nulidade do acórdão e/ou da sentença por ausência de fundamentação e/ou por inobservância de formalidade essencial, o reconhecimento da ilicitude das provas por quebra da cadeia de custódia com consequente absolvição por insuficiência de prova, subsidiariamente o redimensionamento da pena com redução das frações aplicadas na pena-base e na reincidência, bem como o reconhecimento da natureza não hedionda da conduta e a fixação de regime inicial compatível.

O recurso especial não foi admitido na origem. A decisão de inadmissibilidade fundamentou-se nos seguintes entraves: a vedação ao reexame de provas, conforme a Súmula n. 7/STJ e a incidência das Súmulas 283 e 284/STF (fls. 774-776).

O agravo em recurso especial não foi conhecido com fundamento na Súmula n. 182/STJ, bem como a regra do art. 932, inciso III, do Código de Processo Civil, aplicável ao processo penal por força do art. 3º do Código de Processo Penal.

De início, no que tange à alegada superação da ausência de impugnação específica apontada na decisão monocrática, a insurgência não prospera.

A decisão agravada assentou que o conhecimento do agravo em recurso especial demandava a refutação pontual de todos os fundamentos da inadmissibilidade fixados na origem, notadamente os óbices relativos ao reexame fático-probatório e às deficiências recursais autônomas.

Para afastar o impedimento da Súmula n. 7/STJ, seria imperativo que o recorrente, por meio de um cotejo analítico, demonstrasse que a sua pretensão recursal não demanda a reavaliação do substrato fático-probatório, mas apenas a reavaliação jurídica dos fatos já soberanamente delineados no acórdão recorrido. A ausência dessa demonstração técnica, limitando-se a alegações genéricas, torna a impugnação ineficaz e mantém hígido o fundamento da decisão agravada.

A jurisprudência deste Tribunal é pacífica ao exigir, para o afastamento da Súmula n. 7, que a parte demonstre, com base nas premissas fáticas do próprio acórdão, que a questão é puramente de direito, não bastando a mera assertiva de que não se pretende o reexame de provas (AgRg no AREsp 2183499/MG, Rel. Ministro Carlos Cini Marchionatti, Desembargador Convocado do TJRS, Quinta Turma, julgado em 20/03/2025, DJEN de 26/03/2025).

Sob a mesma perspectiva:

PENAL E PROCESSO PENAL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO DOS FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA. SÚMULA N. 182/STJ. CONCESSÃO DA ORDEM DE HABEAS CORPUS. CRIME CONTRA A ORDEM TRIBUTÁRIA. ART. 2º, INCISO II, DA LEI N. 8.137/1990. FALTA DE RECOLHIMENTO DO ICMS. DOLO DE APROPRIAÇÃO NÃO COMPROVADO. ABSOLVIÇÃO. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL NÃO CONHECIDO. ORDEM CONCEDIDA DE OFÍCIO.

1. Da análise das razões do agravo interposto (e-STJ fls. 1168/1183), se extrai que a parte agravante deixou de infirmar, de forma específica e pormenorizada, a incidência de óbice ventilado pela Corte de origem para inadmitir o recurso especial, no caso, a Súmula n. 7/STJ (e-STJ fls. 1140/1157).

2. Nos termos da orientação jurisprudencial deste Superior Tribunal, "para que se considere adequadamente impugnada a Súmula 7/STJ, o agravo

precisa empreender um cotejo entre os fatos estabelecidos no acórdão e as teses recursais, mostrando em que medida estas não exigem a alteração do quadro fático delineado pelo Tribunal local, o que não se observa na alegação genérica de ser prescindível reexame de fatos e provas" (AgRg no AREsp n. 2.060.997/SC, Rel. Ministro Ribeiro Dantas, Quinta Turma, julgado em 2/8/2022, DJe 10/8/2022).

3. A falta de impugnação específica de todos os fundamentos utilizados na decisão agravada (despacho de inadmissibilidade do recurso especial) atrai a incidência da Súmula n. 182 desta Corte Superior. (AREsp 2548204/RN, Rel. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 05/08/2025, DJEN de 22/08/2025)

Ademais, nas razões do agravo o recorrente limitou-se a reiterar os argumentos de mérito do recurso especial, notadamente quanto à fragilidade probatória. Constata-se, assim, que o agravante deixou de impugnar, de maneira específica e suficiente, o fundamento relativo à incidência da Súmula 284/STF (indicação de ofensa a dispositivo de lei federal dissociado das razões do recurso), o qual é autônomo e suficiente, por si só, para manter a inadmissão do recurso especial.

Outrossim, inadmitido o recurso, o agravante limitou-se a afirmar genericamente que buscava apenas a reavaliação jurídica e que teria enfrentado todos os pontos, sem demonstrar, de modo concreto, a superação do fundamento autônomo relativo à Súmula 283/STF.

Dessa forma, concluiu-se que o agravo não preencheu os requisitos de admissibilidade. A parte recorrente não impugnou, de forma específica e dialética, todos os fundamentos da decisão que, na origem, inadmitiu o recurso especial.

Em síntese, os argumentos do agravante não infirmam os fundamentos centrais da decisão agravada, que apontou a ausência de impugnação específica dos óbices da origem, o não afastamento do impedimento do reexame de provas, a persistência da deficiência de fundamentação do recurso especial e o não enfrentamento de fundamentos autônomos do acórdão recorrido. Mantém-se, assim, a conclusão pelo não conhecimento do agravo em recurso especial.

Ante o exposto, NEGOU PROVIMENTO ao agravo regimental.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO SEXTA TURMA

AgRg no AREsp 3.193.811 / SP
PROCESSO ELETRÔNICO
MATÉRIA CRIMINAL

Número Registro: 2026/0077463-9

Número de Origem:

00003028720248260228 00112186220248260041 112186220248260041 15008218520248260228
150082185202482602282 3028720248260228 302872024826022800112186220248260041 47522024

Sessão Virtual de 21/05/2026 a 27/05/2026

Relator do AgRg

Exmo. Sr. Ministro CARLOS PIRES BRANDÃO

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro CARLOS PIRES BRANDÃO

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : MURILO JORGE DA SILVA

ADVOGADOS : IRANILDO DA SILVA ALVES BRASIL - SP359208

STEFANY BAGESKI CRUZ - SP332326

AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

ASSUNTO : DIREITO PENAL - CRIMES PREVISTOS NA LEGISLAÇÃO
EXTRAVAGANTE - CRIMES DO SISTEMA NACIONAL DE ARMAS

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : MURILO JORGE DA SILVA

ADVOGADOS : IRANILDO DA SILVA ALVES BRASIL - SP359208

STEFANY BAGESKI CRUZ - SP332326

AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

TERMO

A SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 21/05/2026 a 27/05/2026, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Carlos Pires Brandão.

Os Srs. Ministros Nilsoni de Freitas (Desembargadora Convocada do TJDFT), Og Fernandes, Sebastião Reis Júnior e Rogerio Schietti Cruz votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Carlos Pires Brandão.

Brasília, 27 de maio de 2026